

PARECER JURÍDICO:

Processo Licitatório nº: 087/2024

Modalidade Pregão Eletrônico nº: 029/2024

Registro de Preços nº: .035/2024

O Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória vem requerer parecer desta Assessoria Jurídica em relação a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentado pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, no processo em referência, que tem como objeto o registro de preço e futura contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e câmara de ar novos para manutenção da frota da Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória, incluindo montagem e desmontagem dos pneus e câmaras, conforme descrição contida no Edital nº. 029 e seus anexos, conforme especificações constantes na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto, em documentos complementares deste edital.

A empresa impugnante apresenta sua insatisfação ao argumento de formalismo exacerbado, no tocante à delimitação geográfica com exclusividade para empresas que estejam situadas local e regionalmente.

Na longa peça de impugnação, expõe sua tese defensiva, argumentando ser defeso ao município tal predileção, buscando demonstrar a diferença de tratamentos entre prioridade e exclusividade.

Ao final requer a correção no edital no tocante à retirada da delimitação geográfica (exclusividade local e regional).

Em síntese, este o relatório.

O município de São Francisco do Glória é uma pequena comuna interiorana onde o comércio, apesar de crescente, não detém ainda as condições necessárias para o atendimento aos serviços públicos.

De igual forma, a Prefeitura Municipal também não dispõe de recursos técnicos e humanos para a realização de todos os serviços necessários para o atendimento à população.

O caso de PNEUS é um caso típico, pois o município não dispõe de recursos para a troca de pneus, não dispõe de servidores para este fim, ocasionando grandes problemas ao se adquirir pneus em locais distantes, e ter ainda que arcar com o custo da troca do pneu, o que agrega valor muito alto ao custo do produto.

Esta é a razão, para que a aquisição se dê através de empresas que possam prestar o referido serviço (troca de pneus), tal como está implícito no objeto do termo de referência.

Desta forma, tem-se que a licitação não trará restrição geográfica pura, e sim condicionando que o serviço de troca do pneu seja prestado pela empresa vencedora, sem custo para o município, visando atender a rápida demanda dos munícipes,

eis que a natureza do serviço licitado que se trata de necessidade imediata do município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la.

Ad cautelam, podemos dizer que a realização de serviços numa distância de 200 km, p. ex., poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, que são de indiscutível interesse público. Ademais, quando se trata de recauchutar pertencente à Administração Pública e que, parado, impede a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível.

Ademais, a Administração depende de seus veículos para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de caminhões), que por sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola; transporte de alunos (ex. ônibus); enfim, as mais comezinhas atividades administrativas.

Citamos ainda as máquinas que necessitam de manutenção e consertos rápidos para que o município possa prestar os serviços habituais utilizando estes equipamentos, como: manutenção de estradas vicinais, aberturas de valas, manutenção de ruas, entre outros.

Assim, dizemos que a limitação geográfica se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame, e não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município de São Francisco do Glória.

MARÇAL JUSTEN FILHO, versando especificamente sobre a cláusula discriminatória de caráter geográfico, destaca que sua adoção deve ser compatível com o princípio da proporcionalidade, estando baseada em justificativa plausível e satisfatória.

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto.

Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado deverá observar:

- (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação,
- (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados, e,
- (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Cabe à Administração, como no presente caso, justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades estatais, tal como é indispensável estabelecer os critérios de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas, conclui o MARÇAL JUSTEN FILHO.

Desta forma, entendemos que a exigência de fornecedor no raio estipulado, além de não restringir o universo de competidores, implica economicidade aos cofres públicos, e esta exigência se demonstra proporcional e razoável, já que são diversos os potenciais fornecedores abrangidos, sendo certo ainda que a restrição quanto à localização da licitante, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade e que inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.

Nesse diapasão, verifica-se que o critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa participante pode ser utilizado, desde que devidamente justificado e que sua opção seja a mais indicada ao alcance do objetivo almejado, assegure a seleção da proposta mais vantajosa, não ocasione restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame, bem como não contrarie os princípios constitucionais aplicáveis.

As exigências da municipalidade refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o tempo de atendimento.

O princípio da economicidade é um dos cinco basilares da administração pública e deve ser levado em consideração. Mais ágil e barato, logicamente, é termos um prestador de serviços para o objeto do edital em tela, o mais próximo possível, de forma que a sua apresentação não representa, de forma alguma, ferimento a qualquer princípio que norteia o processo licitatório.

Citamos precedente positivo do TCEMG em caso semelhante conforme extrai-se do seguinte acórdão:

Processo nº: 1066868 Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Fervedouro
Partes: Abílio Peixoto Franchini, Marcelo Batista de Souza
Procuradores: Nílson Lopes da Silva, OAB/MG 121.417; Sandra Pedrosa Ferreira Vieira, OAB/MG 98.690
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Sessão: 18/06/2020
Inteiro Teor
EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. SERVIÇO DE RECAUCHUTAGEM. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OBJETO COM VALOR MENOR QUE OITENTA MIL REAIS. REGULARIDADE. RESTRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. OBJETO DE CONTRATAÇÃO POR ITENS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PARA QUAL ITEM SERIA OBRIGATÓRIO. REGULARIDADE DO APONTAMENTO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 48, I, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar n. 123/2006, estabelece que o gestor deverá conceder exclusividade à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP em licitações de contratação com itens de valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), visando dar um tratamento diferenciado às pequenas empresas a fim de impulsionar o desenvolvimento econômico e social nos planos local e regional. No entanto, a licitação exclusiva somente ocorrerá mediante a participação de no mínimo 3 (três) licitantes e os preços devem ser vantajosos para a Administração, bem como que tais empresas sejam capazes de atender as exigências editalícias, nos termos do art. 49, II e III, da Lei Complementar n. 123/2006 e da jurisprudência do TCU.

2. A limitação da localização geográfica inserida pela Administração Pública em instrumento convocatório, desde que razoável, não caracteriza ofensa à competitividade do certame e ao princípio da isonomia, notadamente se visa a otimizar o custo/benefício da contratação pública. Ainda, a ampla participação de empresas no certame, inclusive sediadas em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, bem como auferidos descontos consideráveis nas propostas das empresas vencedoras são indicativos de que, no caso concreto, não houve limitação à competitividade do certame, bem como em observância ao princípio da razoabilidade, não caracteriza afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face a não utilização de tal restrição.

3. A clareza e a objetividade são requisitos indispensáveis na redação do instrumento convocatório, nos termos do art. 40, I, da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU, pois são formas de evitar interpretações ambíguas e excedentes que possam frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

4. O gestor deve se ater aos termos dispostos nos editais de licitação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Não foge aos olhos da municipalidade as vedações contidas no art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021 que rege o presente processo, porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Assim, a aquisição do produto distante desta municipalidade, o custo do frete do envio e devolução dos pneus tornariam os valores mais altos. Sem falar do tempo de deslocamento para envio, realização do trabalho e devolução tornariam o veículo do pneu imobilizado por período indesejado e que não atende aos anseios da Administração Pública.

Somadas aos fundamentos aqui expostos, podemos afirmar que a restrição geográfica do presente edital não está eivada de ilegalidades.

Por essas razões, somos de parecer contrário à impugnação, devendo ser mantido o edital tal como está redigido.

Esse o nosso parecer, s.m.j.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória,
em 29 de julho de 2024.

LUIZ GONZAGA AMORIM
OABMG 41.717
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CÁSSIO JOSÉ MOREIRA
OABMG 176.940
DEPARTAMENTO JURIDICO